

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 32/2025
de 04 de setembro**

Sumário: Cria uma Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante, adiante designada por EVA.

A Lei n.º 39/X/2024, de 6 de junho, que estabelece o regime jurídico relativo à qualidade e segurança em relação à dádiva e colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana, para fins de diagnóstico ou para fins terapêuticos ou de transplante, bem como, as próprias intervenções de transplante, determina no n.º 1 do artigo 14.º que a dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos ou células de origem humana, para fins terapêuticos ou de transplante fica dependente de parecer favorável, emitido pela Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (EVA).

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da referida lei, a criação da EVA em cada estabelecimento hospitalar onde se realize a colheita em dadores vivos é feita por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta conjunta do respetivo Conselho de Administração e da Unidade responsável pela Colheita e Transplante.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 39/X/2024 de 6 de junho;

Sob proposta dos Conselhos de Administração dos Hospitais Agostinho Neto e Hospital Baptista de Sousa e das respetivas Unidades Responsáveis pela Colheita e Transplante; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e nos termos do n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

É criada uma Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante, adiante designada por EVA em cada um dos seguintes hospitais:

- a) Hospital Universitário Dr. Agostinho Neto; e
- b) Hospital Dr. Baptista de Sousa.

Artigo 2º

Missão

A Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (EVA) é o organismo a quem cabe a emissão de parecer vinculativo, em caso de dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos ou células de origem humana, para fins terapêuticos ou de transplante.

Artigo 3º

Composição

1. A EVA tem uma composição multidisciplinar e é constituída por três membros designados pelo Conselho de Administração do estabelecimento hospitalar respetivo, sob proposta do Diretor Clínico.
2. O Conselho de Administração designará também dois suplentes que substituirão os membros da EVA em casos de ausência, falta ou impedimentos destes.
3. Os membros da EVA, bem como os suplentes, são profissionais de reconhecido mérito, nas áreas adequadas ao desempenho das suas competências, que não estejam envolvidos em programas de transplantação, pertencentes ao estabelecimento hospital em que a EVA se integra.
4. Cabe ao Diretor clínico, ouvida a Comissão de Ética hospitalar, decidir todas as questões que eventualmente surjam relacionadas com a composição da EVA, devendo submeter a decisão tomada à homologação do Conselho de Administração.

Artigo 4º

Mandato

1. O mandato dos membros da EVA é de quatro anos.
2. Em caso de cessação do mandato, os membros da EVA mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 5º

Funcionamento

1. Os membros da EVA designam o seu presidente e aprovam o regulamento interno de funcionamento.
2. A EVA funciona em permanência, na dependência e como secção do CNPS nos termos que forem definidos internamente pelo CNEPS.

Artigo 6º

Emissão de parecer

1. A emissão do parecer previsto no artigo 2.º é solicitada à EVA pelo responsável da unidade de transplantação, ou por pessoa por ele designada, devendo a proposta identificar o par dador-recetor para o ato de colheita e transplantação.
2. O parecer é sempre emitido por escrito e comunicado, em tempo útil, à equipa de transplante, ao Conselho de Administração do respetivo hospital e ao CNEPS.
3. A EVA pode, sempre que necessário à sua decisão, solicitar o apoio de técnicos ou peritos, nacionais ou estrangeiros, com competência na matéria em apreciação.

Artigo 7º

Confidencialidade

Os membros da EVA estão sujeitos ao dever de sigilo e confidencialidade relativamente a todos os factos e informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, obrigação essa que se mantém mesmo após a cessação do respetivo mandato.

Artigo 8º

Imparcialidade

No exercício das suas funções, os membros da EVA devem atuar com total imparcialidade, encontrando-se impedidos de intervir nas deliberações sempre que se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9º

Remuneração

1. Os membros da EVA têm direito a senhas de presença por participação nas reuniões desta entidade, em valor a ser fixado pelo Conselho de administração do Estabelecimento hospitalar e homologado pela Tutela, bem como a ajudas de custo.
2. O Conselho de Administração submeterá igualmente à aprovação a tabela das remunerações pelo apoio prestado nos termos do n.º 3 do artigo 6º do presente diploma.

Artigo 10º

Relatório Anual

A EVA elabora, até ao final do primeiro mês de cada ano civil, um relatório anual de atividades relativas ao ano civil transato, o qual é remetido ao Conselho de Administração do respetivo estabelecimento hospitalar, ao CNEPS e à Unidade Nacional de Colheita (UNC).

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde, a 1 de setembro de 2025. — O Ministro da Saúde, *Jorge Eduardo St'Aubyn Figueiredo*.